

NOTA PRÁTICA

Aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais publicou, no pretérito dia 23 de março, um artigo de opinião, que assentava, em especial, na redação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – **prazos e diligências** – normativo que veio sofrer uma substancial alteração, introduzida pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e Lei n.º 4-B/2020, ambas de 6 de abril, motivo pelo qual se voltou a publicar, novo artigo, no dia 8 do corrente mês de abril.

Os referidos artigos de opinião, cingiram-se exclusivamente à análise dos aspetos técnicos da aplicação, entrada em vigor e produção de efeitos do referido normativo.

Importa agora tecer algumas considerações sobre os aspetos práticos, por parte das secretarias judiciais, no que se refere aos **prazos, à tramitação processual e à prática de atos**, presenciais e não presenciais, com referência a processos urgentes e não urgentes.

PRAZOS EM PROCESSOS URGENTES

- Numa primeira fase, e com a aplicação do, agora, alterado n.º 5 do art.º 7.º, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, **os prazos estiveram suspensos**, desde o dia 9 de março, data da produção de efeitos, face à nota interpretativa do art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, salvo nas circunstâncias dos n.º 8 e 9 do referido artigo, resumidamente:

– sempre que tecnicamente viável, será admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada;

– que se realizam apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais,

NOTA PRÁTICA – Prazos tramitação dos processos e prática de atos – Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

- Numa segunda fase, e com a aplicação do n.º 7, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e republicada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, **os prazos passam a decorrer sem suspensão ou interrupção**, desde o dia 7 de abril, data da produção de efeitos, por força do disposto no n.º 2, do art.º 6.º, parte final, da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (dia seguinte ao da sua publicação).

Quer isto dizer que, os prazos em processos urgentes que estiveram suspensos desde o dia 9 de março, voltaram a correr a partir do dia 7 de abril, completando assim o ciclo de contagem a partir dessa data.

- **exemplo**: em processo com arguido preso, o arguido foi notificado pessoalmente no dia 4 de março para apresentar, querendo, a sua contestação e rol de testemunhas no prazo de 20 dias, nos termos do art.º 315.º do CPP.

Por aplicação da norma de suspensão dos prazos, este prazo esteve suspenso desde o dia 9 de março, voltando a correr a partir do dia 7 de abril - data da produção de efeitos da norma que passou a não suspender os prazos, cfr. n.º 2, do art.º 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Com efeito, decorreram 4 dias, antes da causa suspensiva (que foi dia 9 de março), voltando-se a contar os restantes 16 dias a partir do dia 7 de abril. Este prazo terminará no dia 22 de abril.

NOTA PRÁTICA – Prazos tramitação dos processos e prática de atos – Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ATOS E DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS URGENTES

Nos termos do n.º 7, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e republicada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, os processos urgentes continuam a ser tramitados e neles são praticados atos e diligências, sem suspensão ou interrupção de prazos, como atrás foi dito, observando-se quanto às diligências o seguinte:

- Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- Quando não for possível a realização das diligências nos termos atrás referidos — realizadas através de meios de comunicação à distância adequados —, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente desde que:
 - não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e,
 - de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;

Impossibilidade de prática de atos ou realização de diligências em processos urgentes:

Quando se venha a verificar a impossibilidade de assegurar a prática de atos ou a realização de diligências, nos termos previstos e acima relatados, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais, previsto no n.º 1, do art.º 7.º, *ex vi* alínea c), do n.º 7, do mesmo dispositivo.

NOTA PRÁTICA – Prazos tramitação dos processos e prática de atos – Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

PRAZOS EM PROCESSOS NÃO URGENTES

Nos termos do n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e republicada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, nos processos **NÃO URGENTES**, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos:

- nos tribunais judiciais;
- nos tribunais administrativos e fiscais;
- no Tribunal Constitucional;
- no Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
- nos tribunais arbitrais;
- nos serviços do Ministério Público;
- nos julgados de paz;
- nas entidades de resolução alternativa de litígios, e
- nos órgãos de execução fiscal

ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a decretar.

A referida suspensão opera-se desde o dia **9 de março**, data da produção de efeitos, face à nota interpretativa do art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS E PRÁTICA DE ATOS PRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS EM PROCESSOS NÃO URGENTES

Muito embora os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais, estejam suspensos, por força do n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a tramitação processual nos processos não urgentes, bem como a prática de atos presenciais e não presenciais, pode continuar a ser realizada nos seguintes termos (cfr. n.º 5, do art.º 7.º):

NOTA PRÁTICA – Prazos tramitação dos processos e prática de atos – Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

- quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

Para além disso, também, no que se refere à decisão final, a mesma pode ser proferida quando o tribunal e demais entidades, entendam não ser necessária a realização de novas diligências – cfr. alínea b) do n.º 5).

Aspeto crítico das normas:

Toda esta abertura normativa, quase de pleno exercício de funções como se as atuais condições fossem a normalidade, em que quase tudo passa a poder ser realizado bastando para isso o entendimento das partes, não vemos grande viabilidade no sucesso destas medidas de abertura, face ao escasso número de funcionários com que se pode contar, com a maior parte das secções de processos a confrontar-se com espaços exíguos, em que não pode estar mais do que um oficial de justiça, por não ser observada a distância mínima, entre cada posto de trabalho (definida pela DGS como sendo a distância mínima de segurança).

Por não estarem garantidos, em todos os tribunais, os equipamentos necessários (barreira de proteção, viseiras, máscaras, luvas, gel desinfetante, entre outros) para a proteção dos profissionais que aí se encontram.

A inexistência em quase todos os tribunais de espaços físicos (nem recursos humanos para o efeito) que garantam, em contexto de realização de diligência, o distanciamento necessário dos vários intervenientes processuais aí presentes para o efeito.

Em muitos municípios, não existem os meios de transportes coletivos terrestres e fluviais (por via da paralisação decorrente do Estado de Emergência) que permitam aos funcionários judiciais se deslocarem até ao Tribunal/Serviço.

SEGUEM CASOS PRÁTICOS:

NOTA PRÁTICA – Prazos tramitação dos processos e prática de atos – Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.



CASOS PRÁTICOS

✎_1.º Exemplo: **(Processo URGENTE)**

Suponha que num determinado processo de inquérito com um arguido em prisão preventiva, à ordem deste processo, o oficial de justiça procedeu à notificação do advogado oficioso do arguido, por carta registada, em 06.abr.2020, para em 5 dias juntar aos autos um determinado documento e em conformidade com o despacho do magistrado do M.º P.º.

Quando termina o prazo de 5 dias?

Este prazo termina no dia 14.abr.2020 (3+5). Redação dada pelo art.º 2.º, da Lei n.º 4-A/2020, de 6/4, ao n.º 7, do art.º 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3.



✎_2.º Exemplo: **(Processo URGENTE)**

Suponha que numa determinada providência cautelar foi proferida a sentença no dia 03.abr.2020. No mesmo dia, o oficial de justiça procedeu à notificação da sentença às partes, por via *Citius*.

Quando termina o prazo de 10 dias para as partes reagirem a eventuais erros de escrita na sentença?

Este prazo termina no dia 16.abr.2020 (3+10). Redação dada pelo art.º 2.º, da Lei n.º 4-A/2020, de 6/4, ao n.º 7, do art.º 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3.



✎_3.º Exemplo: **(Processo URGENTE)**

(Processo URGENTE)

Suponha que num determinado processo de acompanhamento de maior – art.º 891.º do CPC –, o beneficiário foi citado pessoalmente, em 06.mar.2020, para apresentar a sua resposta no prazo de 10 dias.

Quando termina o prazo de 10 dias?

Até ao dia 9.mar.2020 (causa suspensiva - nos termos do n.º 5, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, nos processos urgentes os prazos suspenderam-se, exceto as circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9 do mesmo dispositivo), decorreram 2 dias.

A partir do dia 7.abr.2020 (data da produção de efeitos da norma que passou a **não suspender** os prazos – n.º 2 do art.º 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril), volta a contar-se os restantes 8 dias. Logo, o prazo terminará no dia 14.abr.2020.

NOTA PRÁTICA – Prazos tramitação dos processos e prática de atos – Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.



✍_4.º Exemplo: **(Processo NÃO urgente)**

Suponha que numa determinada ação declarativa comum foram apresentados documentos requisitados e o oficial de justiça procedeu à notificação dos advogados de ambas as partes, em 2.mar.2020, por via *Citius*, em conformidade o disposto no art.º 439.º do CPC.

Quando termina o prazo de 10 dias para as partes requerem o que tiverem por conveniente?

Este prazo encontra-se suspenso, desde de 09.mar.2020, nos termos no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e art.º 5.º (*Norma interpretativa*) da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril. Até ao referido dia 9 (3+10), decorreram 3 dias. Logo, a partir da data da cessação em que se declare o termo da situação excecional – n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março –, terá que voltar a contar-se 7 dias



✍_5.º Exemplo: **(Processo NÃO urgente)**

Suponha que no mesmo processo e com notificação idêntica o oficial de justiça procedeu à notificação dos advogados de ambas as partes, em 8.abr.2020, em conformidade o disposto no art.º 439.º do CPC.

Quando termina o prazo de 10 dias para as partes requerem o que tiverem por conveniente?

Este prazo encontra-se suspenso, nos termos no n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3, na redação que lhe foi dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6/4. A notificação considera-se efetuada no dia 14.abr.2020. Logo, a partir da data da cessação em que se declare o termo da situação excecional – n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março –, terá que contar-se os 10 dias.

Data: 2020.04.13

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino